

## CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROBLEMA “JURÍDICO” CHAMADO CORRUPÇÃO

### REFLECTIONS ABOUT A LAW PROBLEM CALLED CORRUPTION

José Danilo Tavares Lobato<sup>1</sup>

#### RESUMO

Apresenta-se um estudo jurídico voltado à análise da corrupção, partindo da ideia de que a corrupção é um fenômeno estrutural – e não conjuntural - que está além do Direito e diretamente vinculado aos sistemas econômico e político. Com o objetivo de expor as origens imediatas dos discursos sobre a corrupção presentes no debate jurídico atual, verificam-se as influências internacionais e estrangeiras presentes na construção da política criminal majoritária de combate à corrupção. Em sequência, analisa-se criticamente a ideologia político-criminal anticorrupção com o objetivo de desvelar alguns dos interesses latentes à sua defesa, nesse sentido, o problema da extraterritorialidade ganha destaque. Por fim, relaciona-se a corrupção à ideia de governança corporativa, de modo a demonstrar, diante da prevalência da lógica econômica dentro desse tripé relacional, o mito do discurso ético.

**Palavras-Chave:** Corrupção. Extraterritorialidade. Governança Corporativa.

#### ABSTRACT

It presents a paper of a legal study focused on the understanding of corruption, based on the idea that corruption is a structural phenomenon - not cyclical - that is beyond the Law and directly linked to the economic and political systems. In order to show the immediate origins of the discourses about corruption present in the current legal debate, the paper exposes international and foreign influences on construction of majority anticorruption thoughts. In sequence, it critically analyzes the anticorruption political-criminal ideology to uncover some of the latent interests of its defense. Therefore, the problem of extraterritoriality is highlighted. Finally, the corporate governance idea is related to corruption with the aim of demonstrating that the anticorruption ethical discourse is a myth, because what has prevalence within this relational tripod is the economic logic.

**Keywords:** Corruption. Extraterritoriality. Corporate Governance.

---

<sup>1</sup> Prof. Dr. da UNIPAC e da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. UFRRJ. Email: [jdaniolotl@gmail.com](mailto:jdaniolotl@gmail.com)

## 1 CORRUPÇÃO – UM PROBLEMA ESTRUTURAL

Há uma percepção vulgar de que a corrupção se configura como uma falha conjuntural no funcionamento dos sistemas jurídico e econômico. Essa leitura, contudo, parte do senso comum e desconsidera experiências históricas nacionais e estrangeiras. As esferas dos negócios lícitos e ilícitos não são estanques e nem se localizam em âmbitos autônomos, mas se interseccionam sob um fluxo contínuo. Seria atentar contra a realidade fática das coisas negar a impossibilidade de separar os âmbitos negociais lícitos e ilícitos, principalmente, diante da intensa relação entre esses dois campos no sistema financeiro no modelo econômico neoliberal. Os frutos dos empreendimentos ilícitos cooperam com os da economia lícita na formação dos produtos internos brutos nacionais. Nesse sentido, o Informe Iacolino reconheceu que vultosas quantias oriundas do crime organizado e das máfias eram lavadas e alimentavam os mercados financeiros da União Europeia e propôs o fim do sigilo bancário como forma de privar as organizações criminosas de recursos financeiros que servem à corrupção dos setores públicos e privados (GARCÍA RIVAS, 2014, p.26-27).

Aqui, emerge um problema intimamente vinculado ao da corrupção, a prática de lavagem de dinheiro. Em termos de eficiência, tem-se discutido a capacidade de rendimento dessa criminalização e proposto, como estratégia de combate à criminalidade organizada, a legalização de bens e serviços ilegais como uma forma mais adequada a arrefecer a força do mercado ilícito (BOTTKÉ, 1998, p.15.). Essa é uma perspectiva, em certa medida, promissora porque parte do reconhecimento da estruturalidade da ilicitude da corrupção dentro do âmbito dos sistemas jurídico e econômico. Em verdade, não só em relação a esses, mas também em relação ao sistema político está presente a corrupção como elemento estrutural. A perspectiva que reconhece grupos criminosos como formas primitivas de Estado (HIRSCHFELD, Katherine, 2015, p.68 e ss..) admite, mesmo que implicitamente, a confusão entre os âmbitos da licitude e da ilicitude. Como a corrupção rege-se por interesses econômicos e políticos, o que, torna-se inevitável a mistura desses dois campos.

## 2 PERSPECTIVA INTERNACIONAL DA CORRUPÇÃO

A partir da invocação de argumentos não muito claros, a corrupção foi alçada a uma das principais razões de preocupação no plano político internacional. Não raras às vezes, essa pauta vem acompanhada de um discurso punitivista, sem qualquer refinamento criminológico, recorrendo a chavões e ao senso comum, como forma de justificar mudanças normativas. Ao se voltar os olhos às convenções internacionais sobre corrupção celebradas nos últimos anos, percebe-se que elas partem de um momento político criminalizador que tem como marco a norte-americana *Foreign Corrupt Practices Act - FCPA* de 1977. Em 1988, foi reformada e, em 2002, foi atualizada pela Sarbanes-Oxley Act. A *FCPA* foi editada após o advento de dois escândalos de corrupção de grande repercussão nos EUA: Lockheed Martin<sup>2</sup> e Watergate. A *FCPA* foi editada com o propósito de trazer normas relativas a prescrições contábeis e, principalmente, sujeitar um considerável grupo de entidades empresariais e indivíduos, envolvidos em corrupção de autoridades estrangeiras com vistas a obter ou manter vantagens e contratos, à jurisdição norte-americana (ROSENBERG, 2014. p.403).

No entanto, como recorda Schünemann, com a percepção de que essa limitação – extensão da lei penal norte-americana a atos de corrupção cometidos extraterritorialmente - poderia prejudicar os negócios e a competitividade de suas próprias corporações, os EUA impulsionaram, no plano internacional, a celebração de convenções para que disposições similares também afetassem empresas de outros países. É nesse contexto que, em 29 de março de 1996, a Organizações dos Estados Americanos – OEA celebra uma convenção contra a corrupção e, em 17 de dezembro de 1997, realiza-se um convênio entre os membros da OCDE, obrigando seus celebrantes a adaptarem suas legislações para criminalizar atos de corrupção de funcionários estrangeiros envolvendo relações comerciais(SCHÜNEMANN, 2005, p.7 e ss.).No entanto, interessa recordar que antes da Convenção da OEA, a Agência de Informação dos EUA e o Gabinete de Governo dos EUA promoveram, em Washington, no ano de 1994, a Primeira Conferência Internacional de Ética Governamental, com

---

<sup>2</sup> O escândalo Lockheed teve origem com a descoberta de que a empresa norte-americana corrompera o Primeiro-Ministro japonês Kakuei Tanaka, o Ministro da Defesa da Alemanha Oriental Josef Strauss, o Príncipe-consorte Bernhard van Lippe-Biesterfeld, altas autoridades italianas, além de autoridades em outros países, para fraudar concorrências públicas e vender seus aviões a diversos mercados estrangeiros.

representantes de governos dos cinco continentes. Essa reunião foi preparatória da Cúpula de Presidentes da América, realizada em dezembro de 1994, que resultou na assinatura de uma carta de compromisso para o combate à corrupção (PRADO, 2003, p.435).

Esse movimento se materializa em inúmeros outros documentos<sup>3</sup>, dentre os quais devem ser mencionados o Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção de funcionários das Comunidades Europeias ou dos Estados Membros da União Europeia, aprovada, pelo Conselho da União Europeia, em 1997, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aprovada em 2000 e, por fim, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Desse conjunto, encontram-se em vigor, no Brasil, a Convenção da OCDE, promulgada pelo Decreto 3.678/00, a Convenção Interamericana contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto 4.410/02 e a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto 5.015, de 12/03/04. Destaque-se que o Brasil, para atender aos pactos celebrados, criminalizou a corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais, por meio da edição da Lei 10.467, de 11 de junho de 2002, acrescentando ao Código Penal, crimes contra a administração pública estrangeira, nos artigos 337-B, 337-C e 337-D, do CP e, mais recentemente, pôs em vigência a denominada Lei Anticorrupção que instituiu responsabilidades civis e administrativas para as pessoas jurídicas e produziu reflexos na esfera criminal<sup>4</sup>.

A imposição de ideologias político-criminais estrangeiras não se limita às exortações e pactos destinados à adaptação dos sistemas jurídicos nacionais. Há um problema político-jurídico muito mais sensível: o uso da extraterritorialidade penal, já que afeta diretamente as soberanias nacionais, pondo-as em xeque. No âmbito do Direito Internacional Humanitário, as pretensões em favor da instalação de mecanismos de extraterritorialidade vêm ganhando força nas últimas décadas. Há um forte movimento objetivando a construção de um arcabouço jurídico que confira suporte à extraterritorialidade no marco de proteção e defesa dos Direitos Humanos (LUBELL, 2010. pp.193-235). Apesar de todos os problemas que essa proposta carrega, cumpre observar que existe um forte apelo político em prol da extraterritorialidade. Nessa seara,

---

<sup>3</sup> Um panorama do caminhar legislativo após a perda do inimigo comunista em: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Atual Percepção sobre o Fenômeno da Corrupção: Questão Penal, Econômica ou de Direitos Humanos?. *Revista do Advogado*. São Paulo, v.34, n.125, dez, 2014. p.133-134.

os interesses político-econômicos, frequentemente, se mascaram por meio do “consensual” argumento da necessidade de se proteger o avanço civilizatório que as normas de reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos corporificam.

Entretanto, no âmbito de combate à corrupção, a máscara se encontra lançada ao chão, ainda que haja muitas resistências em reconhecer tal fato. Aqui, o pensamento e os interesses político-econômicos majoritários se constituem em *topoi* aceitos, não raras às vezes, de modo cego e acrítico. Nas últimas décadas, os EUA tiveram uma atuação proeminente no uso da extraterritorialidade que, aos poucos, começou a sofrer concorrência de outras nações. Schünemann recorda que a concepção norte-americana inicial era mais restritiva, contudo, diante da posição alemã de aplicar o princípio da personalidade ativa, os EUA reviram sua posição inicial e ampliaram o espectro inicial de incidência de sua jurisdição (SCHÜNEMANN, 2005, p.7 e p.11)<sup>5</sup>.

Como no âmbito regulatório e sancionador das relações comerciais internacionais, a política da extraterritorialidade passou a ser replicada, fez-se necessário assumir um argumento de “consenso” que justificasse essa postura intervencionista. Para isso, o discurso ético de combate à corrupção se converteu em um conveniente instrumento. Nesse contexto, edita-se a *Bribery Act*, lei britânica, que entrou, em vigor em 01 de julho de 2011, intensificando o rigor do combate à corrupção e estendendo a jurisdição criminal britânica para além de seus territórios. Muitos argumentam que essa norma veio a lume com o fito de demonstrar a preocupação do Reino Unido em elevar o nível ético das relações comerciais (AZEVEDO, 2015. pp.412-413). Essa norma permite a extraterritorialidade não só quando alguma das entidades envolvidas em atos de corrupção tenha qualquer conexão com a Grã-Bretanha, como nacionalidade, mas também a admite a extraterritorialidade da persecução criminal de atos de corrupção praticados fora do Reino Unido quando qualquer dos envolvidos realize negócios<sup>6</sup>, seja no todo ou em parte, no território britânico. Para ilustrar: se uma multinacional de qualquer lugar do mundo tiver

---

<sup>4</sup> Uma visão extremamente otimista em: PEREIRA NETO, Miguel. A Lei Anticorrupção e a Administração Pública Estrangeira. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v.103, n.947, set, 2014. p.357.

<sup>5</sup> Um exemplo dessa equivocada política criminal: o Supremo Tribunal Federal alemão prolatou o acórdão BGHSt 46, 212, decidindo que a conduta de um indivíduo, que publicara, da Austrália, na internet, um artigo negando o holocausto, deveria ser reprovada. A decisão argumentou que a conduta tornou-se reprovável a partir do momento em que o texto tornou-se disponível à leitura por quem estivesse em território alemão. Como bem expõe Schünemann, trata-se de uma manifestação de arrogância e impotência da justiça alemã, que se arvora no direito de determinar a outros países quais afirmações pode fazer acerca de seu passado.

negócios – e tão somente por esse fato - com a Inglaterra poderá ser processada pelas autoridades britânicas em casos de corrupção ocorridos em terceiros países<sup>7</sup>. Se for considerado que a globalização e o capitalismo financeiro ancoram um sistema econômico concentrado nas mãos de poucos grupos multinacionais, torna-se evidente que parte substancial dos negócios realizados em qualquer lugar no mundo está sujeita à jurisdição criminal britânica por reflexo da *Bribery Act*, que é uma norma espelhada na norte-americana *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* de 1977.

A *FCPA* traz três nortes de fixação de competência jurisdicional: *issuers*, *domestic concerns* e *territorial jurisdiction*. O termo *issuer* refere-se aos emitentes de títulos e valores mobiliários listados nas bolsas norte-americanas e sujeitos ao controle da *Securities and Exchange Commission*, enquanto que *domestic concerns* trata de cidadãos ou residentes, pessoas jurídicas constituídas sob as leis norte-americanas ou que tenham os EUA como principal praça de negócios (ROSENBERG, 2014, p.404). A expressão *territorial jurisdiction* trata das entidades inseridas dentro da jurisdição territorial dos EUA. Essa atração ocorre com pessoas físicas e jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, “em qualquer ato de auxílio à corrupção”<sup>8</sup> dentro dos EUA e de seus territórios. No entanto, como esse conceito é interpretado de forma extensa, meios operacionais rotineiros de comunicações e transações, como o uso de emails, serviço postal norte-americano, transferências bancárias via sistema *Swift* e etc, terminam justificando a extensão conceitual do território (ROSENBERG, 2014, p.404-405). Em realidade, a extensão do sentido de territorialidade da jurisdição aproxima o conceito ao de extraterritorialidade da lei penal.

Ao trazer empresas estrangeiras para a esfera de sujeição do sistema penal nacional norte-americano, essas se veem sujeitas a uma legislação alienígena e submetidas a um processo penal negocial. A obrigação de negociar vultosas quantias para encerrar as investigações criminais serve como uma propícia fonte de arrecadação para o erário norte-americano. Curiosamente, há quem desconsidere esse contexto e suas consequências e prefira assumir, num ato de fé, a defesa cega de uma política criminal de combate à corrupção a qualquer custo. Essa crença leva a que, por exemplo, se afirme que a Lei Anticorrupção brasileira possui capacidade de rendimento para

---

<sup>6</sup>É dispensável que essas transações comerciais tenham qualquer relação com os atos de corrupção.

<sup>7</sup> REINO UNIDO. *Bribery Act 2010*. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/section/7>. Acesso em: 27/07/2015.

construir um “contexto crítico” de compromissos de “responsabilidade e transparência” (DE SANCTIS, 2014, p.218), o que, em realidade, não passa de uma acrítica incorporação discursiva de chavões e *slogans* dotados de uma elevada capacidade de legitimação do poder punitivo. Nesse tocante, há de se concordar com Silveira que observa o equívoco da inflação penal e da estrita análise econômica do Direito, posto que, no fundo, o que se espera no trato da corrupção é uma mudança de hábitos(SILVEIRA, 2011. p.424).

### 3 CORRUPÇÃO E GOVERNANÇA CORPORATIVA

Na década de 1980, inicia-se um movimento alterando as perspectivas sobre a corrupção, que deixara de ser vista como um meio de superação de entraves burocráticos restritivos ao desenvolvimento econômico. A partir dessa virada, a corrupção passa a ser ideologicamente construída como um fator de impacto negativo no desenvolvimento econômico. Nessa linha, começa-se a argumentar que a corrupção, além de restringir drasticamente os ingressos públicos do Estado, reduzindo sua capacidade de financiamento e investimento, consiste em uma séria ameaça à estabilidade das instituições democráticas e ao próprio funcionamento da economia de mercado (SANTOS, 2009. p.15-17).

A argumentação mudou e a avaliação acerca da corrupção inverteu-se por completo. Essa radical mudança de perspectiva teve origem na assunção do paradigma neoliberal que demandava mudanças no *status quo*. Um importante elo dessa corrente trata da vinculação da ideia de governança corporativa ao combate da corrupção. Nesse novo paradigma, emerge a concepção do bom governo empresarial. Uma demanda diante do fortalecimento do poder empresarial transnacional. A necessidade de regras de bom governo e de *compliance* foi rapidamente estendida para os Estados nacionais. Em 1992, o Banco Mundial registrava, pela primeira vez, que a governança seria uma forma de os países gerirem seus recursos econômicos e sociais levando em consideração critérios como responsabilidade, transparência, pluralidade e Estado de Direito. Na década seguinte, em 2001, a União Europeia registrava, em seu Livro Branco sobre *Governance*, que a governança seria o exercício do poder respeitando os critérios de responsabilidade, transparência, coerência, eficiência e eficácia. Como obstáculo ao

---

<sup>8</sup> No original, “*any act in furtherance of a bribe*”.

desenvolvimento econômico e concretização desses princípios, passou-se a identificar a corrupção que, nesse discurso, se tornou um fator negativo, isto é, um problema (LOPES, 2011, pp.17-25).

É importante ressaltar que esse discurso de combate à corrupção foi intensamente fomentado pelo Banco Mundial. Diversos estudos demonstram que, a partir de 1996, o Banco Mundial atuou ativamente para sistematizar a abordagem, introduzir ferramentas e desenvolver estímulos para que, em âmbito global, houvesse uma série de reformas políticas destinadas ao combate da corrupção. A luta contra a corrupção integra a segunda geração de reformas necessárias aos países que recorrem às suas linhas de financiamento. A primeira geração trata da tomada de medidas destinadas à estabilidade econômica e à liberalização da economia, enquanto que o mais novo foco está centrado nas reformas institucionais e nos ajustes do sistema regulatório, desse modo, a correção dos sistemas de regulação e supervisão torna-se o elemento central da governança, que é o conceito central dos programas de reforma (SPECK, 2000, pp.37-38). O FMI também se encontrava em sintonia com os novos ares e também voltou seus olhos à corrupção na década de 1990. Segundo as palavras de seu diretor de assuntos fiscais, essa guinada ocorre em razão das consequências políticas decorrentes da queda do muro de Berlim, dos escândalos de corrupção que levaram a queda de dirigentes na Itália, Brasil, Japão, Venezuela, dentre outros, da pressão do governo norte-americano para, no âmbito da OCDE, uniformizar o tratamento à corrupção de funcionários públicos estrangeiros nas questões comerciais e da reiteração de crises financeiras e bancárias com rastros ou por causa de atos de corrupção (TANZI, 2000, p.184).

Em uma interessante análise sobre os discursos anticorrupção na Albânia, Kajsiu demonstra que o discurso internacional da corrupção serviu para instituir uma ordem neoliberal por três vias inter-relacionadas. Primeiro, pelo emprego da política de culpar a corrupção como o maior obstáculo ao desenvolvimento econômico. Essa estratégia retirou o foco crítico das recomendações da política neoliberal e fez com que todos se voltassem apenas ao propósito de eliminar a corrupção. Em segundo lugar, o discurso internacional da corrupção justificou a intervenção da comunidade internacional em países declarados corruptos. Observe-se que essa intervenção ocorre a partir de uma relação assimétrica em que os interventores afirmam possuir os padrões morais, os recursos e o conhecimento necessários para resgatar esses países da corrupção,

possibilitando, por consequência, que se integrem ao mercado global e ao capital internacional. Em última análise, esse discurso justificou-se vendendo sua capacidade de fomentar uma ordem democrática e livre de contradições, o que, em realidade, não passou de um discurso vazio, ou seja, uma mera retórica (KAJSIU, 2014, pp.126-127). A partir do caso histórico da Albânia, Kajsiu constrói uma análise que desmonta alguns dos mitos conectados ao discurso ético-moral de combate da corrupção.

Assim, há um ponto que deve estar bastante claro: a política de combate à corrupção não percebe a corrupção e nem a trata como um problema ético, mas econômico, ainda que não assuma. Essa é a razão pela qual se pode enumerar um número considerável de instrumentos internacionais produzidos a partir da década de 1990, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção de 29 de Março de 1996, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de 17 de dezembro de 1997, a Convenção Penal sobre a Corrupção do Conselho da Europa de 20 de Abril de 1999, a Convenção da União Africana para a Prevenção a Luta contra a Corrupção e Crimes Assemelhados de 11 de Julho de 2003 e a Convenção das Nações Unidas de 31 de Outubro de 2003. Nesse marco, fortalece-se o movimento pela criminalização da corrupção nas relações privadas. No âmbito europeu, edita-se a Decisão-Quadro do Conselho de Justiça e Assuntos Interiores 2003/568/JAI que impõe aos membros da União Europeia a obrigatoriedade de se tipificar a corrupção privada. Interessa notar que essa normativa é explícita quanto aos seus fins. Aqui, não se fez questão de esconder os reais objetivos políticos perseguidos. Em decorrência da globalização, essa decisão faz referência expressa ao aumento do comércio transfronteiriço e justifica a criminalização da corrupção pela necessidade de garantir um “são desenvolvimento econômico” evitando-se distorções concorrenciais na aquisição de bens e serviços comerciais. Não por outra razão o raio de abrangência da corrupção passiva limita-se a dirigente e trabalhadores de entidades do setor privado, isto é, a interferências nas relações com pessoas jurídicas<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> “DECISÃO-QUADRO 2003/568/JAI DO CONSELHO, de 22 de Julho de 2003, relativa ao combate à corrupção no sector privado (...) Artigo 2º - Corrupção activa e passiva no sector privado - 1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que sejam consideradas infracção penal as seguintes condutas voluntárias, praticadas no exercício de actividades profissionais: a) Prometer, oferecer ou dar, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza a uma pessoa que, a qualquer título, dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, em benefício dessa pessoa ou de terceiros, a fim de essa pessoa, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar

---

Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 37-49 Jan./jun, 2016 ISSN 2318-8650

A normativa não abrange transações comerciais entre pessoas físicas, pelo óbvio motivo de que, normalmente, essas são de porte econômico inexpressivo. Esse fato põe à mesa a reflexão sobre o verdadeiro conteúdo do Estado de Direito, posto que, ao se realizar uma análise um pouco mais cuidadosa, percebe-se que esse movimento apoiá-se substancialmente no senso comum punitivista<sup>10</sup>. A relatividade conceitual da corrupção não é percebida pelo senso comum, já que o debate, ao ser envolto por uma carga moral, a oculta. Um interessante exemplo dessa relatividade é o crime de aceitação de vantagem por funcionário público previsto no crime de §331 do Código Penal alemão. O item 3 do §331 do Código Penal alemão exclui do âmbito de tipicidade a conduta daquele que, não demandando a vantagem, a aceita ou aquiesce com sua promessa, tendo um autorização prévia da autoridade competente ou, em sua ausência, imediatamente a peça e a obtenha<sup>11</sup>.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abstraindo-se a discussão ética, posto que o real foro de debates é o econômico-jurídico, cumpre perguntar a quais interesses servem os seletivos escândalos das grandes corrupções. Se se tratar de uma disputa de mercado em que o mais hábil expõe os defeitos de seu concorrente em praça pública, não só para aniquilá-lo, mas também para se proteger contra eventuais devassas e revelações de seus próprios defeitos, restará

---

determinados actos; b) Solicitar ou receber, directamente ou por interposta pessoa, vantagens indevidas de qualquer natureza, ou aceitar a promessa de tais vantagens, em benefício do próprio ou de terceiros, quando, a qualquer título, essa pessoa dirija uma entidade do sector privado ou nela trabalhe, a fim de, em violação dos seus deveres, praticar ou se abster de praticar determinados actos. - 2. O n.o 1 aplica-se às actividades profissionais no âmbito de entidades com ou sem fins lucrativos. (...)”: UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:192:0054:0056:PT:PDF>. Acesso em: 18/07/2015.

<sup>10</sup> Assim, Seminara que faz distinções cosméticas quanto aos interesses protegidos pelos tipos penais de corrupção nos âmbitos público e privado: SEMINARA: Sergio. La Disciplina della Corruzione Pubblica e Privata in Italia, alla Luce degli Strumenti Europei e Internazionali. In: COSTA, José de Faria et al. (orgs). *Os Crimes de Fraude e a Corrupção no Espaço Europeu*. Coimbra: Coimbra, 2014. p.170-172.

<sup>11</sup> Sobre os problemas decorrentes do confronto entre o item 3 do §331 do Código Penal alemão e os códigos de conduta anticorrupção: BOTT, Ingo; HIÉRAMENTE, Mayeul. Ausschluss einer Korruptionsstrafbarkeit durch institutionalisierte Vorabewilligungen?. *Neue Zeitschrift für Strafrecht*. München/Frankfurt, v.35, n.3, mar, 2015. p.125-127.

configurado um ilegítimo desvirtuamento do Direito Penal. Nessa linha, Castillo-Monterrey propõe um novo consenso que possibilite a construção de um Direito Penal Internacional que ponha fim às zonas de imunidade das elites dominantes e sirva como forma de fazer com que voltemos os olhos à grande corrupção e aos atos de espólio que afetam o desenvolvimento econômico e sociopolítico de uma série de países e os levam à falência. Acertadamente, sua proposta consiste em inverter a lógica de amparo jurídico aos saques organizados e sistemáticos às riquezas e recursos das nações, que destroem as bases socioeconômicas das sociedades e repercutem diretamente nos direitos humanos das populações (CASTILLO-MONTERREY, 2014, pp.216-223). Assim, registre-se que, sem a inversão da dinâmica do funcionamento das estruturas político-econômicas regentes, ou seja, se pano de fundo continuar intocável, quaisquer propostas jurídicas de inovação estarão fadadas ao fracasso.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. *Bribery Act* 2010: Um Novo Paradigma no Enfrentamento da Corrupção. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.23, n.112, jan/fev, 2015.

BOTT, Ingo; HIÉRAMENTE, Mayeul. Ausschluss einer Korruptionsstrafbarkeit durch institutionalisierte Vorabwilligungen?. **Neue Zeitschrift für Strafrecht**. München/Frankfurt, v.35, n.3, mar, 2015.

BOTTKE, Winfried. Mercado, Criminalidad Organizada y Blanqueo de Dinero en Alemania. **Revista Penal**, v.1, n.2, jul, 1998.

CASTILLO-MONTERREY, Marcelo A. El Expolio de las Riquezas Nacionales: Un Nuevo Reto para el Derecho Penal Internacional. In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo; MAROTO CALATAYUD, Manuel. **Crisis Financiera y Derecho Penal Económico**. Madrid: Edisofer, 2014.

GARCÍA RIVAS, Nicolás. Reflexiones sobre Responsabilidad Penal en el Marco de la Crisis Financiera. In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo; MAROTO CALATAYUD, Manuel. **Crisis Financiera y Derecho Penal Económico**. Madrid: Edisofer, 2014.

DE SANCTIS, Fausto Martin. Lei Anticorrupção e Lavagem de Dinheiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.103, n.947, set, 2014.

HIRSCHFELD, Katherine. **Gangster States – Organized Crime, Kleptocracy and Political Collapse**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2015.

KAJSIU, Blendi A **Discourse Analysis of Corruption – Instituting Neoliberalism against Corruption in Albania, 1998-2005**. Surrey: Ashgate, 2014.

LOPES, José Mouraz. **O Espectro da Corrupção**. Coimbra: Almedina, 2011. p.17-25.

LUBELL, Noam. **Extraterritorial Use of Force Against Non-State Actors**. New York/Oxford: Oxford University Press, 2010.

PEREIRA NETO, Miguel. A Lei Anticorrupção e a Administração Pública Estrangeira. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.103, n.947, set, 2014.

PRADO, Luiz Regis. Os Novos Delitos de Corrupção e Tráfico de Influência Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.92, n.815, set, 2003.

ROSENBERG, Hillary et al. The U.S. Foreign Corrupt Practices Act: Eradicating Corruption in U.S. and non-U.S. Companies. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v.103, n.947, set, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. Considerações Introdutórias (ou algumas Reflexões Suscitadas pela “Expansão” das Normas Penais sobre Corrupção. In:\_\_\_\_ et al (orgs). **A Corrupção – Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal**.Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p.15-17.

SCHÜNNEMANN, Bernd. El Derecho en el Proceso de la Globalización Económica. In: HERNÁNDEZ, Moisés Moreno (org.) **Orientaciones de la Política Criminal Legislativa**. México D.F.: INACIPE, 2005.

SEMINARA: Sergio. La Disciplina della Corruzione Pubblica e Privata in Italia, alla Luce degli Strumenti Europei e Internazionali. In: COSTA, José de Faria et al. (orgs). **Os Crimes de Fraude e a Corrupção no Espaço Europeu**. Coimbra: Coimbra, 2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A Atual Percepção sobre o Fenômeno da Corrupção: Questão Penal, Econômica ou de Direitos Humanos?. **Revista do Advogado**. São Paulo, v.34, n.125, dez, 2014.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A ideia penal sobre a corrupção no Brasil: da seletividade pretérita à expansão de horizontes atual. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v.19, n.89, mar/abr, 2011.

SPECK, Bruno Wilhelm. Mensurando a Corrupção: Uma Revisão de Dados Provenientes de Pesquisas Empíricas. In: \_\_\_\_\_ et. at. (orgs). **Os Custos da Corrupção**. São Paulo: KAS, 2000.

TANZI, Vito. Fighting Corruption: The Growing Role of the IMF. In: DEL FRATE, Anna Alvazzi; PASQUA, Giovanni. **Responding to the Challenges of Corruption – Acts of the International Conference – Milan, 19-20 November 1999**. Rome/Milan: UNICRI/ISPAC/Centro Nazionale di Prevenzione e Difesa Sociale – 1948, 2000. p.184.

Recebido em: 10.08.2016

Aprovado em: 16.09.2016